



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/03/2008.
Sávio Roberto Barbosa
Mat.: S/200-91745

CC02/C01
Fls. 134

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13851.000173/2001-48
Recurso nº 132.287 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-80.843
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente SUPERMERCADO 14 LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 03/03/08
Rubrica

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1999

Ementa: PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PERÍODO DE 01/97 A 03/99. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. A alteração da contribuição ao PIS não exige Lei Complementar, podendo ser efetivada por Medida Provisória, contando-se o prazo de noventa dias para sua exigência a partir da primeira MP. A exigência do PIS, de acordo com a MP nº 1.212, de 1995, foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.715, de 1998.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/03/2008
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Stage 91745

CC02/C01
Fls. 135

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Antônio Ricardo Accioly Campos
ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 03, 2008.
 Sívio S. de A. Barbosa Mat.: Siape 91745

Relatório

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 100/103:

“Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que teriam sido recolhidos indevidamente no período entre 01/01/1997 e 31/03/1999, no valor de R\$ 41.843,50, sob a alegação que a Medida Provisória (MP) n.º 1212, de 1995, é imprestável para criar ou alterar tributos.

Dando seguimento ao processo, a DRF/Araraquara-SP emitiu Despacho Decisório de fls. 83 a 86, indeferindo o pedido de compensação, argumentando que a autoridade administrativa não é competente para analisar a constitucionalidade das leis. Entretanto, também aduziu que a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Supremo Tribunal Federal (STF) entendem que a matéria pode ser tratada por meio de medida provisória.

Inconformada com a decisão supra, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 89 a 97, alegando que as medidas provisórias:

- 1. perdem sua validade após o transcurso do prazo de trinta dias sem sua aprovação e não podem ser reeditadas;*
- 2. não respeitam o princípio da anterioridade;*
- 3. não se conciliam com os requisitos de urgência e relevância.”*

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão de nº 8.118, de 17 de maio de 2005.

Não se conformando com a decisão do Acórdão, a contribuinte ingressou com o recurso voluntário de fls. 115/123, ratificando as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/03/2008.
Sérvio Siqueira Brito
Mec.: Slapo 91745

Voto

Conselheiro ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, Relator

O recurso preenche aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Afirma a interessada que recolheu indevidamente a contribuição para o PIS com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições nos períodos compreendidos entre janeiro de 1997 e março de 1999, quando, enfim, a referida MP foi convertida na Lei nº 9.715/98.

Pretende a restituição da contribuição recolhida na vigência da referida MP fundamentando-se em inexistência de fatos geradores de PIS, posto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 1.417-0/DF, declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, ou seja, da expressão: "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*".

Com isso, no entender da reclamante, somente a partir da edição da Lei nº 9.715, em 26/11/1998, é que se poderia exigir a contribuição para o PIS.

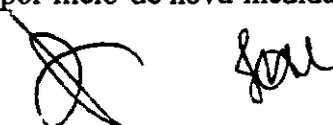
Não comungo do mesmo entendimento, na minha ótica, a decisão do STF na mencionada ADIn restringiu-se tão-somente a declarar a inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da sobredita lei, no tocante à retroatividade do fato gerador do PIS a 1º de outubro de 1995, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal declarou que os efeitos da Lei Complementar nº 7/70 deveriam ser prorrogados até 02/96, sendo posteriormente tal entendimento consagrado pela IN SRF nº 06/2000. Assim, a Lei nº 9.715/98 passou a ser aplicada somente a partir de março de 1996, em respeito aos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Oportuno lembrar que, por ocasião do julgamento do RE nº 168.421-6, o Ministro Marco Aurélio manifestou sua posição, que reflete o entendimento do Egrégio STF, no que diz respeito ao termo *a quo* do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória:

"[...] uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória."

Portanto, além de estabelecer como termo *a quo* para contagem do prazo da anterioridade a data de edição da primitiva medida provisória, depreende-se ainda deste julgamento que não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.



Processo n.º 13851.000173/2001-48
Acórdão n.º 201-80.843

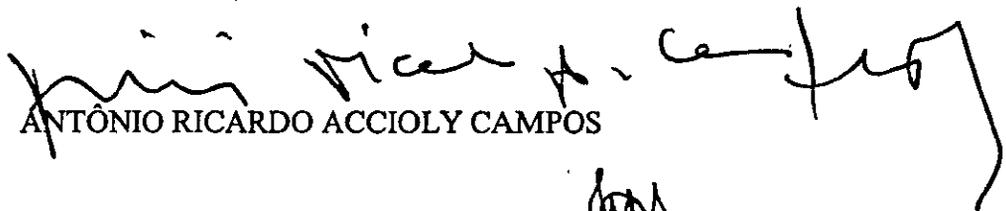
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 03, 2008.
Silvio S. Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 138

Por fim, cumpre esclarecer que é vedado às instâncias administrativas se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade das leis, por ser matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o art. 101, II, "a", e III, "b", da Constituição Federal. Assim, as autoridades administrativas estão adstritas ao cumprimento das leis vigentes, transbordando a sua competência tal análise.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
